

A. I. N° - 281066.0003/12-0

AUTUADO - LOJAS AMERICANAS S.A.

AUTUANTES - FÁTIMA FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS e VERA LÚCIA ANDION CORTIZO

ORIGEM - IFEP COMÉRCIO

INTERNET - 03. 10. 2013

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0206-01/13**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Revisão dos valores lançados, em virtude de: **a.1)** inclusão indevida de artigos de papelaria no levantamento de operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química; **a.2)** inclusão indevida de “calcinha fio dental” no levantamento de operações com medicamentos; **a.3)** inclusão indevida no levantamento de bens destinados ao ativo imobilizado, para locação a terceiros; **a.4)** inclusão indevida de mercadorias não sujeitas a substituição tributária no levantamento das operações com derivados da farinha de trigo; **a.5)** inclusão indevida de mercadorias não sujeitas a substituição tributária no levantamento das operações com partes e peças de veículos. Os demais valores lançados não foram impugnados pelo contribuinte. **b)** RETENÇÃO DO IMPOSTO EFETUADA A MENOS. **b.1)** Demonstrado pelas autoridades autuantes que havia sido adotada a MVA de cerveja indevidamente como 100%, e não de 140%, conforme prevê o Protocolo ICMS 10/92. Mantido o lançamento. **b.2)** Reconhecido pelas autoridades autuantes a inaplicabilidade do Protocolo ICMS 11/91 na situação considerada. Lançamento indevido. **b.3)** Reconhecido pelas autoridades autuantes não ser devido o imposto, por se tratar de bens destinados ao ativo imobilizado, para locação a terceiros. Lançamento indevido. Os demais valores lançados não foram impugnados pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27.8.12, tendo como autuado estabelecimento situado no Estado de Pernambuco, diz respeito aos seguintes fatos:

1. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.186,51, com multa de 60%;
2. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 14.484,76, com multa de 60%;
3. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 11,48, com multa de 60%;

4. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 239,90, com multa de 60%;
5. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 628,51, com multa de 60%;
6. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2,79, com multa de 60%;
7. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 666,16, com multa de 60%;
8. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 14.752,35, com multa de 60%;
9. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 176.698,82, com multa de 60%;
10. retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 68,09, com multa de 60%;
11. retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.714,61, com multa de 60%;
12. retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.867,08, com multa de 60%;
13. retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.888,82, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 445/462) declarando inicialmente que reconhece na íntegra os lançamentos dos itens 3º, 4º, 5º, 6º e 10; que impugna em parte os itens 1º, 2º, 8º e 9º; que impugna totalmente os itens 7º, 11, 12 e 13; e que providenciou o pagamento do imposto, da multa e dos juros correspondentes aos valores reconhecidos.

Com relação aos itens 1º e 8º, observa que a substituição tributária das mercadorias em questão foi estabelecida pelo Convênio ICMS 74/94 e pelo Protocolo ICMS 50/05, respectivamente, porém os lançamentos não merecem prosperar porque, em que pese as mercadorias transferidas estejam sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco (remetente) não firmou convênio ou protocolo o Estado da Bahia em relação a tais mercadorias.

Assinala que o Convênio ICMS 74/94 cuida de operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química (item 1º do Auto de Infração), sendo que a mercadoria “Corretivo Branco – NCM 3824.90.79” não está enquadrada no Convênio ICMS nº 74/94, por se tratar de artigo de papelaria, e sim no anexo único do Protocolo ICMS 109/2009 (produtos de papelaria), cujos Estados signatários são a Bahia e São Paulo.

Já no caso do Convênio [Protocolo] ICMS 50/05, seu objeto são as operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo (item 8º do Auto de Infração), tendo o fiscal incorrido em outro equívoco, ao enquadrar a mercadoria “Salgadinho Agora Churrasco 100g – NCM 4703.65” como produto relacionado no Convênio ICMS 50/05, de cuja leitura resta claro que somente as mercadorias que sejam derivadas de farinha de trigo e que possuam as NCMs 1902.1, 1905 e 1902.30.00 é que estão sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações interestaduais, e por conseguinte a mercadoria “Salgadinho Agora Churrasco 100g – NCM 4703.65” não está submetida ao Protocolo ICMS 50/05 e, consequentemente, não há por que se falar em falta do recolhimento do imposto em razão da não retenção do imposto.

Quanto ao item 2º, que exige ICMS por substituição tributária das transferências interestaduais de produtos farmacêuticos, estando tais mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária nos termos do Convênio ICMS 76/94, alega que não é devido o imposto relativamente a “Fio Dental Buquê 16150, P, Púrpura – NCM 61082200”, porque essa mercadoria não está sujeitas ao regime de substituição tributária nos termos do Convênio ICMS nº 76/94, porque não se trata de produto farmacêutico, e sim de “calcinha fio dental”, devendo por isso o lançamento ser retificado.

Com relação ao item 7º, que se refere a transferências de CDs e DVDs, mercadorias enquadradas no Protocolo ICMS 19/85, alega ser impossível a exigência do imposto por substituição nas transferências de RVDs. Explica que sua empresa atua no ramo de comércio varejista através do sistema denominado auto-serviço (magazine), e também explora as atividades de locação e venda de DVDs, “games” e fitas VHS sob a marca Blockbuster, ou seja, além da comercialização de DVDs, suas lojas também realizam o serviço de locação desses bens aos seus clientes, e por conseguinte os DVDs destinados à comercialização fazem parte do estoque da companhia, enquanto que os DVDs utilizados na locação compõem o seu ativo imobilizado, sendo que, para diferenciar o DVD do estoque do DVD do ativo imobilizado, a companhia adota para este último a denominação de RVD. Por essas razões, sustenta não ser procedente a exigência de parte do ICMS por substituição, porque na planilha fiscal constam bens integrantes do ativo imobilizado, que não estão sujeitas ao regime de substituição tributária. Observa que o Protocolo ICMS 19/85 institui o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, e de sua leitura resta claro que somente as mercadorias (DVDs) destinadas a comercialização ou ao uso ou consumo (diferença de alíquota) pelo destinatário é que estão sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações interestaduais, não assistindo razão ao fisco quanto à exigência de retenção do imposto no tocante aos DVDs que compõem o ativo imobilizado da companhia, nem tampouco quanto à aplicação de MVA calculada sobre o valor do bem transferido.

Com relação ao item 9º, alega que o fisco exige ICMS por substituição das transferências de “caixa de som”, mercadorias classificadas na NCM 85182100, cujo suposto enquadramento no regime de substituição tributária teria sido estabelecido pelo Protocolo ICMS 97/10, no qual os Estados de Pernambuco e Bahia são signatários, porém parte do imposto lançado neste item não é devido, porque a planilha fiscal relaciona as mercadorias “Caixa de Som Slim 007/053 PTA Multilas – NCM 85182100”, que não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do Protocolo ICMS 97/10. Transcreve a cláusula primeira e § 1º do Protocolo ICMS 97/10, para demonstrar que apenas as mercadorias de uso especificamente automotivo e que estiverem relacionadas no anexo único do Protocolo ICMS 97/10 serão aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária nas operações interestaduais. Sustenta que as referidas “Caixas de Som Slim 007/053 PTA Multilas – NCM 85182100” não são peças e acessórios de veículos.

Quanto aos itens 11, 12 e 13, em que o fisco acusa retenção do imposto a menos, alega que, com o intuito de buscar a verdade dos fatos, validou o cálculo do imposto e comparou com os demonstrativos fiscais, concluindo que não houve recolhimento a menos do ICMS devido por substituição.

Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive pela juntada posterior de documentos. Requer que todas as intimações sejam feitas ao representante legal da companhia, Dra. Ana Elvira Moreno Santos Nascimento, OAB/BA 9.866, estabelecida na Rua Itatuba, nº 201, Edf. Cosmopolitan Mix, salas 103/104, Jardim Bela Vista, Brotas, Salvador, Bahia, CEP 40275-350.

Em petição às fls. 481-482, o autuado fez juntada de comprovante do pagamento dos valores reconhecidos.

Uma das autuantes prestou informação (fls. 487/495) dizendo que no tocante ao item 1º discorda da defesa e confirma a autuação porque “o NCM” 3824 está inteiramente contido no anexo do Convênio 74/94.

Quanto ao item 2º, concorda que o “fio dental” [calcinha] com a NCM 61082200 não faz parte da substituição tributária, devendo portanto ser refeito o lançamento. Apresentou demonstrativo dos valores remanescentes.

No tocante ao item 7º, informa que nos valores cobrados nenhum contém o código RVD, “sendo portanto os valores cobrados referentes e esta infração devidos”.

Com relação ao item 8º, embora o contribuinte tenha informado no arquivo magnético que o código da mercadoria “Salgadinho Agora Churrasco 100g” era NCM 19059090, mas como a defesa afirma que aquela mercadoria não é feita de farinha de trigo, tendo o erro do autuado sido na NCM equivocada, acata a alegação da defesa. Apresentou demonstrativo dos valores remanescentes.

No item 9º, tendo em vista a alegação de que “Caixa de Som Slim 007/053 PTA Multipas” não é para uso automotivo, excluindo-se os valores da mercadoria em questão, os valores são os indicados na tabela que apresenta a seguir.

Quanto ao item 11, informa que o autuado utilizou “o MVA” de cerveja indevidamente como de 100%, e não o obrigatório de 140%, conforme prevê o Protocolo 10/92, e portanto os valores cobrados são devidos.

No caso do item 12, informa que o autuado utilizou erroneamente o valor da pauta, pois no caso das bebidas energéticas existe pauta fiscal, que deve ser considerada, de modo que os valores cobrados são devidos.

Com relação ao item 13, declara que acata a explicação da defesa de que os DVDs com nomenclatura de RVD são para compor o ativo imobilizado da empresa. Apresentou demonstrativo dos valores remanescentes.

Assinala os valores que devem ser abatidos.

Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Dada ciência da revisão ao autuado, este se manifestou (fls. 500/504) observando que o fiscal na informação citou o número de outro Auto de Infração.

Volta a questionar o lançamento do item 1º, discordando do que afirmou a autuante na informação. Alega que, não obstante o Convênio ICMS 74/94 disponha sobre a NCM 3824, esta deve ser interpretada tão somente com relação aos produtos tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, utilizados pela indústria de construção civil. Sustenta que a mercadoria “Corretivo Branco”, NCM 3824.9029, é artigo de papelaria, tanto assim que tal mercadoria está relacionada no anexo único do Protocolo ICMS 109/09, que cuida de artigos de papelaria, cujos Estados signatários são a Bahia e São Paulo. Conclui que não restam dúvidas acerca da natureza da mercadoria “Corretivo Branco – NCM 3824.9029”, qual seja, artigo de papelaria.

Volta a impugnar também o lançamento do item 7º, observando que a mercadoria “Game PS2 Malice93155124301 – NCM 95041091” não está enquadrada no Convênio [Protocolo] ICMS 19/85, e portanto não está sujeita ao regime de substituição tributária.

Quanto ao item 12, em relação ao qual o fiscal afirma que a empresa utilizou a pauta fiscal errada, o autuado contrapõe que a companhia, ao realizar o cálculo do imposto, utilizou a pauta fiscal estabelecida pela legislação baiana. Cita como exemplo a mercadoria “Marathon Limão 500ml – NCM 2202.9000”, para a qual a Instrução Normativa 29/10 determina que o valor da pauta é de R\$ 2,14. Reclama que foi utilizado esse valor, porém a fiscalização está exigindo o imposto sobre R\$ 2,99. Reclama que não houve recolhimento de imposto a menos, pois o cálculo está correto.

Em nova petição (fls. 515/517), aduzindo que, com o intuito de complementar a manifestação anterior, aborda também o lançamento do item 11, em relação ao qual o autuante afirmou na informação prestada que “o MVA” aplicável nas transferências interestaduais de cerveja é de 140%, e contrapõe que tal entendimento está em desacordo com a legislação baiana, tendo em vista que as mercadorias autuadas são “Cerveja em Lata – NCM 2203.00.00”, de modo que a MVA a ser aplicada é de 100%, em caso de aquisição na indústria, nos termos do item 3.2 do anexo 88 do RICMS/97, que transcreve. Conclui pontuando que, como a empresa utilizou a MVA de 100%, não houve recolhimento do imposto a menos.

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem (fls. 522-523), tendo em vista que nas referidas manifestações o contribuinte apresentou novos elementos, e por conseguinte deveriam os fiscais autuantes prestar nova informação acerca das manifestações e dos elementos assinalados no despacho da diligência e refizessem os demonstrativos fiscais, se fosse o caso.

As autuantes prestaram nova informação (fls. 527/533) dizendo que, com relação ao erro, na informação fiscal anterior, quanto à referência ao número do Auto de Infração, acatam a alegação do autuado e se desculpam pelo engano cometido.

No tocante ao enquadramento de mercadorias no regime de substituição tributária, relativamente ao Convênio ICMS 74/94 [item 1º do Auto de Infração], levando em consideração os argumentos do autuado de que a mercadoria Corretor Base Água, “NCM 38249029, 9079”, não faz parte da substituição tributária do convênio de tintas, haja vista que o referido convênio trata somente de construção civil, acatam com os argumentos e excluem os valores em questão.

Com relação ao enquadramento de mercadorias no regime de substituição tributária, relativamente ao Convênio ICMS 19/85 [item 7º do Auto de Infração], os fiscais observam que o ato normativo em apreço, em vez de “convênio”, é um protocolo. Admitem que a classificação do “Game PS2 Malice” no protocolo foi realmente um erro, de modo que apresentam novo demonstrativo para o item 7º, retirando os valores correspondentes ao referido “game”.

Quanto às mercadorias objeto do Protocolo ICMS 11/91 [item 12 do Auto], dizem que acatam a alegação do autuado e retiram por inteiro o valor lançado.

No tocante ao questionamento quanto à MVA [item 11 do Auto], consideram que houve um grande engano do autuado ao citar o anexo 88 do RICMS/97, pois o referido anexo é utilizado nas operações internas e nas aquisições provenientes de Estados não signatários de acordo com a Bahia, mas no caso de cerveja deve ser utilizado o anexo 86 (dos acordos interestaduais), pois todos os Estados são signatários do Protocolo ICMS 11/91 e em relação a alguns, também do Protocolo ICMS 10/92. Transcreve o item 02 do referido anexo 86. Consideram que a infração se mantém.

Assinalam os valores que devem ser abatidos.

Intimado do resultado da diligência, o contribuinte voltou a manifestar-se (fls. 547/549) observando que, com relação ao item 7º, relativamente à falta de recolhimento do imposto nas operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada, objeto do Protocolo ICMS 19/85, havia sustentado que as mercadorias classificadas na NCM 9504.10.91 não estão enquadradas no referido protocolo, e as

autuantes manifestaram-se reconhecendo isso, porém, analisando-se o novo demonstrativo à fl. 537, se constata que as autuantes se limitaram a excluir da autuação apenas a mercadoria “Game PS2 Malice” apontada no corpo da petição, que tinha sido indicada apenas de forma exemplificativa, e portanto as autuantes não apreciaram as outras mercadorias “game”, igualmente classificadas na NCM 9504.10.91. Pugna pela exclusão das demais mercadorias classificadas na NCM 9504.10.91.

As autuantes se pronunciaram (fls. 555/560) dizendo que o autuado utilizou às vezes “um NCM” errado, misturado com “o NCM” correto, dificultando a classificação das mercadorias, porém elas procuraram excluir agora todas as mercadorias em relação às quais realmente consta “o NCM” citado. Apresentam nova planilha do item 7º. Assinalam os valores que devem ser abatidos.

Deu-se ciência desse pronunciamento ao autuado (fls. 573-574), e ele não se manifestou.

## VOTO

Este Auto de Infração, apesar de ser composto de 13 itens, na verdade contempla em sua essência apenas dois fatos: falta de retenção de ICMS e retenção de ICMS efetuada a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado, embora seja estabelecido no Estado de Pernambuco, é inscrito na Bahia na qualidade de substituto tributário.

Foram impugnados apenas os itens 1º, 2º, 7º, 8º, 9º, 11, 12 e 13.

No tocante ao item 1º, reclama que a substituição tributária das mercadorias em questão foi estabelecida pelo Convênio ICMS 74/94, porém, apesar de as mercadorias estarem sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado da Bahia, o Estado de Pernambuco (remetente) não firmou convênio ou protocolo com o Estado da Bahia em relação a tais mercadorias. Observa que o Convênio ICMS 74/94 cuida de operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, sendo que a mercadoria “Corretivo Branco – NCM 3824.90.79” não está enquadrada naquele Convênio, por se tratar de artigo de papelaria, sendo listado no anexo único do Protocolo ICMS 109/09 (produtos de papelaria), cujos Estados signatários são a Bahia e São Paulo.

Não há dúvida que os chamados corretivos ou corretores brancos, destinados a encobrir escritos errados ou rasurados, constituem artigos de papelaria.

As autuantes inicialmente discordaram da defesa (fl. 492), mas depois concordaram (fl. 532). De acordo com o demonstrativo à fl. 535, de todos os valores lançados, compreendendo os meses de janeiro a dezembro de 2011, remanesce apenas no mês de janeiro o valor de R\$ 1.584,76.

Quanto ao item 2º, que exige ICMS por substituição tributária das transferências de produtos farmacêuticos, com base no Convênio ICMS 76/94, o autuado alega que não é devido o imposto relativamente a “Fio Dental Buquê 16150, P, Púrpura – NCM 61082200”, porque se trata de “calcinha fio dental”.

Na informação fiscal foi reconhecido o equívoco. O demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito de acordo com o quadro à fl. 492, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado para R\$ 12.723,67.

Foi também impugnado o item 7º, questionando o lançamento com relação a RVDs destinados ao ativo imobilizado, para serviço de locação.

Na informação, as autuantes mantiveram o lançamento (fls. 492-493), porém em manifestação subsequente acataram a reclamação da defesa, reduzindo o valor do imposto para R\$ 585,84. O demonstrativo do débito do item 7º deverá ser refeito de acordo com o demonstrativo à fl. 538.

Já no caso do item 8º, o autuado observou que o objeto do Protocolo ICMS 50/05 são as operações com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo, e portanto nele não se enquadra a mercadoria “Salgadinho Agora Churrasco 100g – NCM 4703.65”, pois o protocolo somente alcança as mercadorias que sejam derivadas de farinha de trigo e que possuam as NCMs 1902.1, 1905 e 1902.30.00.

Na informação, as autuantes acataram a reclamação do autuado e reduziram o valor do imposto para R\$ 11.920,60. O demonstrativo do débito do item 8º deverá ser refeito de acordo com o quadro à fl. 493, totalizando R\$ 11.920,60.

Com relação ao item 9º, o autuado reclama que o fisco exige ICMS com base no Protocolo ICMS 97/10, relativamente a “caixa de som”, porém as “Caixa de Som Slim 007/053 PTA Multilas – NCM 85182100” não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, porque apenas as mercadorias de uso especificamente automotivo é que são sujeitas ao regime de substituição tributária, e as referidas mercadorias não são peças nem acessórios de veículos.

Na informação as autuantes concordaram com o autuado e reduziram o valor do imposto para R\$ 169.958,17. O demonstrativo do débito do item 9º deverá ser refeito de acordo com o quadro à fl. 494.

No tocante aos itens 11, 12 e 13, que cuidam de retenção do imposto a menos, o autuado alega que, com o intuito de buscar a verdade dos fatos, validou o cálculo do imposto e comparou com os demonstrativos fiscais, concluindo que não houve recolhimento a menos do ICMS devido por substituição.

Quanto ao item 11, as autuantes assinalaram na informação que o autuado adotou a MVA de cerveja indevidamente como 100%, e não de 140%, conforme prevê o Protocolo ICMS 10/92.

Mantendo o lançamento do item 11. De acordo com a Nota 10 do Anexo 86 do RICMS/97, quando contribuinte deste Estado adquirir cervejas, chopes e refrigerantes procedentes de Estados do Norte ou do Nordeste, sendo estes signatários dos Protocolos ICMS 11/91 e 10/92, prevalecerão as disposições do Protocolo ICMS 10/92. E nos termos da Nota 11 do aludido Anexo 86 a MVA de cerveja é de 140%.

Quanto ao item 12, na informação as autuantes mantiveram o lançamento, considerando que o autuado utilizou erroneamente o valor da pauta, pois no caso das bebidas energéticas existe pauta fiscal (fls. 494), porém em manifestação subsequente acataram a reclamação da defesa, retirando o lançamento por inteiro (fl. 532), admitindo que neste caso não se aplica o Protocolo ICMS 11/91.

Com relação ao item 13, as autuantes concordaram que os chamados RVDs são destinados ao ativo imobilizado da empresa, de modo que os valores lançados devem ser completamente excluídos (fls. 494-495).

Acolho as conclusões das nobres autuantes quanto aos itens 12 e 13.

O autuado requer que todas as intimações sejam feitas ao representante legal da companhia, Dra. Ana Elvira Moreno Santos Nascimento, OAB/BA 9.866, estabelecida na Rua Itatuba, nº 201, Edf. Cosmopolitan Mix, salas 103/104, Jardim Bela Vista, Brotas, Salvador, Bahia, CEP 40275-350 (fls. 461-462). Recomenda-se que as intimações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará nenhum vício se as intimações forem feitas diretamente ao próprio sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108 do RPAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281066.0003/12-0**, lavrado contra

**LOJAS AMERICANAS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 203.438,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 3 de setembro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR